



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004095/2005-14
Recurso nº 341.543 De Ofício
Acórdão nº 2101-00.723 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA RIO JACARÉ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

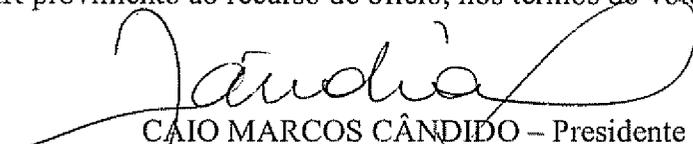
Exercício: 2002

ITR – DECLARAÇÃO ENTREGUE INDEVIDAMENTE - ERRO DE FATO – Comprovada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da DITR, vez que, à época, ainda não detinha a propriedade do imóvel, indevida a autuação resultante da revisão dos valores declarados.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.890.088,03, referente ao imóvel rural Fazenda Rio Jacaré, localizado no município de Alta Floresta (MT), a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da alteração de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2002, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Área de Utilização Limitada: de 29.461,90 ha para 0,00 ha;
- ii) Valor da Terra Nua: de R\$ 36.827,30 para R\$ 9.450.564,16.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 31 a 43.

3. De fls. 239 a 243, manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá (MT), em que são veiculadas as seguintes informações:

i) atendendo a intimação, por meio do Ofício nº 518/2006, o Primeiro Serviço Notarial e Registral apresentou certidões de diversas matrículas, colacionadas em fls. 101 a 215, relativas a imóveis rurais registrados naquele Cartório que são/foram de propriedade da Agropecuária Mogno S/A e da Agropecuária Rio Jacaré S/A;

ii) a matrícula nº 10.332, de fls. 104 a 105, refere-se a área de terras com 89.390,2988 ha, denominada Fazenda Mogno, situada no município de Alta Floresta (MT), de propriedade da Agropecuária Mogno S/A, cujas características, concernentes a área, denominação, município de localização e proprietário, correspondem às do imóvel cadastrado na SRF sob NIRF 2.616.335-7;

iii) conforme consta da matrícula nº 10.332, a área de 89.390,20 ha foi desmembrada, aos 16/12/2002, em áreas menores, estando sua área atualmente zerada, sendo que, na averbação AV-5/10.332, feita aos 16/12/2002, consta que a área de 47.040,2988 ha foi incorporada pela Agropecuária Rio Jacaré S/A (matrícula nº 15.187);

iv) considerando que a matrícula nº 10.332 é o registro anterior da matrícula nº 15.187, conforme fl. 122 verso, resta claro que a área de 47.040,2988 ha, objeto da matrícula nº 15.187, foi desmembrada de área maior, com 89.390,2988 ha, pertencente à Agropecuária Mogno S/A, sendo que passou à propriedade da Agropecuária Rio Jacaré S/A a partir de 16/12/2002, contudo a área do imóvel rural cadastrado sob NIRF 6.563.206-0 (36.827,30 ha) diverge da área constante da matrícula nº 15.187, inicialmente com 47.040,2988 ha;

v) foi detectado que parte da área de 47.040,2988 ha, de propriedade da Agropecuária Rio Jacaré S/A, de acordo com o R-1/15.187, foi alienada para outros, num total de 10.212,9177 ha, conforme AV-3/15.187 (9.776,6281 ha), aos 07/05/2003, e AV-4/15.187

(436,2896 ha), aos 14/08/2003, restando uma área de 36.827,3811 ha, que coincide com a área do imóvel rural declarada nos exercícios 1998 a 2003, NIRF 6.563.206-0, conforme telas de fls. 218 a 220;

vi) resta caracterizada a regularidade da inscrição do NIRF 6.563.206-0, efetuada em 2003, referente ao imóvel rural com área de 36.827,3811 ha, situado no município de Alta Floresta (MT), em nome da proprietária Agropecuária Rio Jacaré S/A, cuja área foi desmembrada de área maior, inscrita sob NIRF 2.616.335-7, declarada até o exercício 2002 pela proprietária Agropecuária Mogno S/A;

vii) em consulta à DITR/2002 referente ao NIRF 2.616.335-7, entregue aos 30/09/2002, pela Agropecuária Mogno S/A, correspondente à área de 89.390,20 ha, foi apurado imposto a pagar.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como improcedente, por erro de fato na entrega da declaração do ITR, exercício 2002, pela autuada, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2002

ENTREGA INDEVIDA DA DITR. DUPLICIDADE.

Afasta-se o lançamento diante da comprovação de que houve entrega indevida, e, em duplicidade, da declaração do ITR que deu origem ao lançamento, não podendo prosperar exigência formalizada com base em erro do contribuinte.

Lançamento Improcedente.

5. Por ter exonerado o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite de alçada, foi interposto o recurso necessário, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

6. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.
A

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. Conforme o artigo 1º, da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, o limite de alçada está estipulado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

Vem a esta segunda instância de julgamento a apreciação do acórdão *a quo* que exonerou o sujeito passivo da exação referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), sobre o imóvel rural Fazenda Rio Jacaré, localizado no município de Alta Floresta (MT), no exercício 2002.

A exoneração deveu-se à constatação de que a matrícula nº 10.332, no Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Alta Floresta (MG) de fls. 106 a 107, refere-se a área de terras com 89.390,2988 ha, denominada Fazenda Mogno, situada no município de Alta Floresta (MT), de propriedade da Agropecuária Mogno S/A, cujas características, concernentes a área, denominação, município de localização e proprietário, correspondem às do imóvel cadastrado na SRF sob NIRF 2.616.335-7

Conforme consta da matrícula nº 10.332, a área de 89.390,20 ha foi desmembrada, aos 16/12/2002, em áreas menores, estando sua área atualmente zerada, sendo que, na averbação AV-5/10.332, feita aos 16/12/2002, consta que a área de 47.040,2988 ha foi incorporada pela Agropecuária Rio Jacaré S/A (matrícula nº 15.187);

Considerando que a matrícula nº 10.332 é o registro anterior da matrícula nº 15.187, conforme fl. 122 verso, resta claro que a área de 47.040,2988 ha, objeto da matrícula nº 15.187, foi desmembrada de área maior, com 89.390,2988 ha, pertencente à Agropecuária Mogno S/A, sendo que passou à propriedade da Agropecuária Rio Jacaré S/A a partir de 16/12/2002, contudo a área do imóvel rural cadastrado sob NIRF 6.563.206-0 (36.827,30 ha) diverge da área constante da matrícula nº 15.187, inicialmente com 47.040,2988 ha.

Parte da área de 47.040,2988 ha, de propriedade da Agropecuária Rio Jacaré S/A, de acordo com o R-1/15.187, foi alienada para outros, num total de 10.212,9177 ha, conforme AV-3/15.187 (9.776,6281 ha), aos 07/05/2003, e AV-4/15.187 (436,2896 ha), aos 14/08/2003, restando uma área de 36.827,3811 ha, que coincide com a área do imóvel rural declarada nos exercícios 1998 a 2003, NIRF 6.563.206-0, conforme telas de fls. 218 a 220.

Verifica-se a regularidade da inscrição do NIRF 6.563.206-0, efetuada em 2003, referente ao imóvel rural com área de 36.827,3811 ha, situado no município de Alta Floresta (MT), em nome da proprietária Agropecuária Rio Jacaré S/A, que foi desmembrada de área maior, inscrita sob NIRF 2.616.335-7, declarada até o exercício 2002 pela proprietária Agropecuária Mogno S/A.

J

7, entregue aos 30/09/2002, pela Agropecuária Mogno S/A, correspondente à área de 89.390,20 ha, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 14.158,65, sendo que a declaração do ITR, exercício 2000 para o NIRF 6.563.206-0 foi apresentada aos 10/12/2003, pela Agropecuária Rio Jacaré S/A.

Dos fatos elencados, depreende-se que a autuada houvera apresentado a declaração do ITR, exercício 2002, indevidamente, vez que o imóvel em questão somente passou à sua propriedade a partir de 16/12/2002, sendo que a proprietária anterior cumprira a obrigação acessória de apresentar a declaração devida, com a apuração do imposto.

Com efeito, demarcado que a autuada cometera erro de fato ao apresentar a declaração do ITR para o exercício 2002.

O erro cometido pelo sujeito passivo não deve dar azo a que a Administração Tributária possa lhe cobrar tributo sobre rendimentos que efetivamente não tenha recebido.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação

(...)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/1994, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...

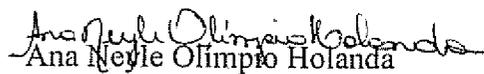
Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.

O erro de fato vicia, no plano fático a constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. A Administração Tributária não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos seus atos, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Forte no exposto, correta a medida adotada pelo colegiado julgador de primeira instância, pelo que, nego provimento ao recurso de ofício apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda

